PARECER JURÍDICO PROJUR.
REFERÊNCIA: Minuta do edital Pregão Eletrônico para Registro de Preços, do tipo menor preço por item.
INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação

EMENTA: MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO, NA MODALIDADE PREGAO ELETRÔNICO, E ANEXOS, QUE TEM COMO OBJETO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA E LAVANDERIA HOSPITAR PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE REFERENTE AOS ITENS FRACASSADOS DO PREGÃO ELETRÔNICO 01/2019

Trata-se de parecer sobre minuta de edital de licitação, na modalidade pregão eletrônico, bem como seus anexos.

DA ANALISE FATICA

A Ilustríssima Secretaria Municipal de Saúde apresentou solicitação para atender a sua demanda, justificando que os itens ora licitados são destinados para suprir as necessidades do setor requisitante para a realização de boa e segura higienização na área, necessita-se de produtos de qualidade e específicos os quais terão além da segurança quanto a prevenção de focos de infecção hospitalar darão também a sensação de um ambiente limpo e saudável.

Cumpri ressaltar, que o referido processo licitatório, é referente aos itens fracassados no Pregão Eletrônico 01/2019, cuja a documentação e cabimento jurídico já fora analisado pela procuradoria jurídica desta municipalidade.

Segue a listagem como os referidos itens fracassados:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT.
01	Desincrustante para material cirúrgico instrumentais, vidrarias, equipamentos, liquido alcalino. Detergente líquido com capacidade própria para previamente remover incrustações em material e utensílios laboratoriais. Pela ação conjunta de seus componentes tensoativos reage com todo tipo de partículas orgânicas, desprendendo-as e fragmentando-as liberando-as de todo tipo de materiais. Embalagem de 5 lts	Bombona	120
02	Hipoclorito de sódio a 1% - Bombona c/ 5lts.	Bombona	240
03	Detergente alvejante e removedor de manchas para lajota e azulejo cap. 5 lts.	Bombona	96
04	Detergente a base de ácido paracetico a 2% para ampla aspecto de reação de bactérias grais positiva e negativa – Bombona 5 lts	Bombona	192
05	Removedor de ferrugem contendo ácido orgânico e ácidos minerais e inibidores de corrosão – embalagem com 20 lts	Bombona	96
06	Aromatizante para central de ar, embalagem 5 lts	Bombona	96

Desta feita, consta nos autos, autorização do Prefeito Municipal, declaração de adequação orçamentária, pesquisa de mercado, mapa comparativo de preços, e Termo de Referência, no qual se delimita o objeto, justificativas da solicitação, as especificações técnicas, prazos, locais de fornecimento de produtos, quantitativos estimados, dentre outras disposições.

Após, vieram os autos para análise e parecer da minuta do edital e do contrato.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente,

tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei n° 8.666/93, pela Lei n° 10.520/02 e Decreto 5.450/05 e pelo Decreto 7.892/13 e 8.250/14.

No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, com amparo no Decreto 5.540/05, conforme dispositivos abaixo transcritos, haja vista tratar-se de aquisição de bens e serviços comuns, ou seja **"…aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado",** vejamos o que dispõe a legislação;

> "Art. 1° A modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica, de acordo com o disposto no § 1° do art. 2° da Lei n° 10.520, de 17 de julho de 2002, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da União, e submete-se ao regulamento estabelecido neste Decreto. "

Nos demais aspectos, examinada a referida minuta do edital e do contrato nos presentes autos, devidamente rubricadas, entendemos que guardam regularidade com o disposto nas Leis Federais n° 8666/93, pela Lei n° 10.520/02, Decreto 5.450/05 e pelos Decretos 7.892/13 e 8.250/14, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto opinamos, pela aprovação da minuta do edital e **FAVORAVELMENTE** pela possibilidade de realização do presente processo licitatório, tendo em vista a fundamentação fática e legal apresentada ao longo desse parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Abaetetuba (PA), 26 de março de 2019.

ALEXANDRE CRUZ DA SILVA

Assinado de forma digital por ALEXANDRE CRUZ DA SILVA
Dados: 2019.03.26 08:03:57 -03'00'

ALEXANDRE CRUZ DA SILVA
ADVOGADO
OAB/PA Nº 27.145-A